Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 1 , AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/03/23
Protocolo

Emenda modificativa

Modifica o § 1º do art. 11º, do Projeto de Lei nº 17, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11º ...

§ 1º A Comissão é integrada por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo presidente da Câmara Municipal, dentre o quadro de servidores que não tenham sofrido punição administrativa nos últimos 2 anos, ou penal transitada em julgado enquanto não reabilitado, para mandatos de dois anos, permitida a recondução."

É a emenda. Sala de Sessões.
Em 20 de março de 2023.

Policial Madril
Vereador/PSC

Justificação:

A presente emenda visa adequar o texto da Lei ao previsto no art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da CF que assinala não haver penas perpétuas no Brasil.

Vale registrar que o STF, no ano de 2020, no âmbito do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975 *"julgou inconstitucional dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990) que proibia o retorno ao serviço público federal do servidor demitido ou destituído de cargo em comissão por prática de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e corrupção.* ***Também por maioria, foi determinada a comunicação da decisão ao Congresso Nacional para que, caso considere pertinente, delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público***" (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457290&ori=1).

Segundo assinalou o Ministro Gilmar Mendes no voto condutor do julgamento *"a penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração viola também o princípio da proporcionalidade, pois a definição de um prazo determinado para que cesse a proibição de retorno ao serviço público é igualmente apta a atingir os objetivos de proteção ao interesse público, sem acarretar a imposição de sanção perpétua."*

Fora isso, sabe-se que o sistema penal brasileiro ao se referir à pena, positivou a teoria mista ou eclética da função da social da pena, na qual se busca não só retribuir o mal causado pelo condenado com a sanção penal, mas também a ressocialização deste indivíduo.

Neste sentido, se por não haver possibilidade de penas perpétuas no Brasil, e essa impossibilidade conduzir à conclusão de que a pessoa punida administrativamente com demissão ou condenada por crime possa novamente assumir cargo público, depois de determinado tempo, com maior razão há de se permitir que ele goze de todas as prerrogativas dos demais servidores, inclusive, a de integrar comissão de ética.

Ademais, a meu ver, proibir *"ad eternum"* que o servidor que tenha sido punido administrativamente ou que tenha sido condenado criminalmente, sem estipular prazo para que ele possa estar habilitado a integrar comissão de ética, não atende aos postulados da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

No que se refere à pessoa condenada por crime por sentença transitada em julgado, além da Lei prever prazo para a reabilitação pata atos da vida civil depois de determinado período do término do cumprimento da pena, o agente retoma ainda a sua condição de tecnicamente primário para efeitos penais depois de determinado tempo, de modo que proibir que ele, depois de passado este tempo possa integrar comissão de ética da Câmara, está em desacordo também com essa regra legal.

Há que se observar ainda, que mesmo os detentores de cargos eletivos, muitas vezes sem qualquer qualificação ou instrução, que tiverem seus mandatos cassados podem, depois de determinado período, novamente serem eleitos e serem empossados.

Portanto, no meu sentir, há que ser estipulado para que a pessoa punida administrativamente ou condenada criminalmente, possa estar habilitada a integrar a comissão de ética da câmara.